



Coletânea da Jurisprudência

Processo C-158/15

**Elektriciteits Produktiemaatschappij Zuid-Nederland EPZ NV
contra
Bestuur van de Nederlandse Emissieautoriteit**

[pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Raad van State (Países Baixos)]

«Reenvio prejudicial — Poluição atmosférica — Regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa — Diretiva 2003/87/CE — Conceito de ‘instalação’ — Inclusão do local de armazenamento do combustível — Regulamento (UE) n.º 601/2012 — Conceito de ‘combustível exportado da instalação’»

Sumário — Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 9 de junho de 2016

1. *Ambiente — Poluição atmosférica — Diretiva 2003/87 — Regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa — Emissões geradas pelas instalações de combustão — Conceito de instalação — Local de armazenamento do combustível ligado a uma central elétrica a carvão — Inclusão*

[Diretiva 2003/87 do Parlamento Europeu e do Conselho, conforme alterada pela Decisão n.º 1359/2013, artigo 3.º, alínea e), e anexo I]

2. *Ambiente — Poluição atmosférica — Regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa — Monitorização e declaração das referidas emissões — Regulamento n.º 601/2012 — Determinação dos dados da atividade — Cálculo da quantidade de combustível transformada deduzindo a quantidade de matéria exportada da instalação — Conceito da matéria exportada da instalação — Perdas de carvão provocadas pelo processo de aquecimento espontâneo do carvão durante o seu armazenamento numa instalação — Exclusão*

[Diretiva 2003/87 do Parlamento Europeu e do Conselho, conforme alterada pela Decisão n.º 1359/2013, artigo 3.º, alínea e), e anexo I; Regulamento n.º 601/2012 da Comissão, conforme alterado pelo Regulamento n.º 206/2014, artigo 27.º, n.º 2, primeiro parágrafo]

1. Faz parte de uma «instalação» na aceção do artigo 3.º, alínea e), da Diretiva 2003/87, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade, conforme alterada pela Decisão n.º 1359/2013, um local de armazenamento do combustível de uma central elétrica a carvão, que está situado a cerca 800 metros dessa central, da qual está separado por uma via pública, e de o combustível ser transportado desse local para a central por um tapete rolante que passa por cima dessa via pública.

Com efeito, dado que esse local de armazenamento não constitui uma unidade fixa na aceção do artigo 3.º, alínea e), da Diretiva 2003/87, apenas faz parte de uma instalação na aceção deste artigo se a atividade de armazenamento do carvão preencher os critérios enunciados nessa disposição para atividades diferentes das enumeradas no seu anexo I. Será esse o caso se a atividade estiver

diretamente relacionada com a atividade de combustão da central, se estiver tecnicamente ligada às atividades realizadas nesse local da central e se puder produzir efeitos nas emissões e na poluição. A este respeito, a mera circunstância de o carvão armazenado ser indispensável ao funcionamento da central é suficiente para considerar que o armazenamento está diretamente relacionado com a atividade da central. Além disso, esta relação direta é materializada pela existência de uma ligação técnica entre as duas atividades. Com efeito, deve considerar-se que essa relação existe quando a atividade em causa esteja integrada no processo técnico global da atividade de combustão da central. Essa relação existe de qualquer modo relativamente a um local de armazenamento de carvão em causa, devido efetivamente ao facto da organização material desse local e da presença de um tapete rolante situado entre o terreno de armazenamento do carvão e a central. Além disso, na medida em que a atividade de armazenamento do carvão emite, devido a um processo de aquecimento espontâneo, gases com efeito de estufa, essa atividade pode ter repercussões nas emissões e na poluição na aceção do artigo 3.º, alínea e), da Diretiva 2003/87.

(cf. n.ºs 29 a 31, 33, 34 e disp. 1)

2. O artigo 27.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 601/2012 da Comissão, de 21 de junho de 2012, relativo à monitorização e comunicação de informações relativas às emissões de gases com efeito de estufa nos termos da Diretiva 2003/87, na redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 206/2014 da Comissão, de 4 de março de 2014, deve ser interpretado no sentido de que as perdas de carvão provocadas pelo processo de aquecimento espontâneo do carvão durante o seu armazenamento num local que faz parte de uma instalação na aceção do artigo 3.º, alínea e) da Diretiva 2003/87 não podem ser consideradas carvão exportado dessa instalação.

Com efeito, tanto o teor do artigo 27.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 601/2012, em que se recorre ao conceito de «exportação» e não ao de «perda», como o objetivo prosseguido pelo mesmo regulamento de assegurar a monitorização e a comunicação de informações exaustivas que cubram, como especifica o artigo 5.º deste regulamento, a totalidade das emissões de processo e de combustão de todas as fontes de emissão e de fluxos-fonte pertencentes às atividades enumeradas no anexo I da Diretiva 2003/87, bem como as emissões de todos os gases com efeito de estufa especificados em relação a essas atividades, evitando a dupla contagem, justificam que as perdas de combustível como as que estão em causa no processo principal não sejam consideradas carvão exportado da instalação na aceção do artigo 27.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do referido regulamento.

(cf. n.ºs 39, 40 e disp. 2)